



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT/2008**  
**BL/BL**

**PROC. Nº CSJT-192157/2008-000-90-00.9**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PRETÉRITA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. EFEITO PRECLUSIVO INTERNO ORIUNDO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. I -** O Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar recurso em matéria administrativa, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, houve por bem negar-lhe provimento, para manter a decisão do Regional que concedera à servidora Walneiry Costa Bezerra Feitosa a aposentadoria com proventos proporcionais, na forma prevista no artigo 40, § 1º da Constituição. **II -** Acha-se aí delineada a coisa julgada administrativa da decisão proferida pelo TST, dela decorrendo a sua irretratabilidade, por conta do seu efeito preclusivo interno, de modo que ela não é mais passível de reexame no âmbito da própria Administração, sequer a partir da criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mesmo que suas decisões tenham efeito vinculante, uma vez que esse se exaure às suas próprias decisões, não se prestando como fundamento para atropelar a coisa julgada administrativa, oriunda da decisão pretérita deste Tribunal. **III -** Aqui vem a calhar a lição de Hely Lopes Meireles, segundo a qual "O que ocorre nas decisões administrativas finais é apenas a preclusão administrativa, ou a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

irretratabilidade do ato perante a própria Administração". **IV** - Entretanto, a coisa julgada administrativa não se confunde com a coisa julgada judicial, visto que, cingindo-se a preclusão dela proveniente aos efeitos internos, não tem o alcance da sua congênere judicial, porque o ato jurisdicional da Administração, conforme ensina Hely Lopes Meireles, "não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário". **V** - Significa dizer que, a despeito da coisa julgada administrativa da decisão anterior do TST, a ilegalidade que lhe é atribuída pela União não se acha a salvo do controle judiciário, em virtude de o direito positivo brasileiro ter adotado o sistema de jurisdição judicial única. **VI** - Desse modo, o Pedido de Providências não se habilita ao conhecimento deste Conselho, por conta do onipresente efeito preclusivo interno, proveniente da decisão administrativa da lavra desta Corte, sendo impostergável que a União se valha da via judicial para obter a sua desconstituição, na esteira da pretendida ilegalidade da concessão da aposentadoria à margem dos artigos 37, inciso II da Constituição e 19 do ADCT do Texto Constitucional de 88. Pedido de Providências de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-192157/2008-000-90-00.9**, em que é remetente **Conselho Nacional de**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Justiça - CNJ e Recorrente UNIÃO e Recorrido TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, interessado Walneiry Costa Bezerra Feitosa Assunto: Revisão de decisão do TST. Servidora não estável aposentada por invalidez com base na Lei 8.112/90. Ilegalidade.**

Trata-se de Pedido de Providências egresso do Conselho Nacional de Justiça que declinou da sua competência para o apreciar em prol da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio de decisão monocrática da lavra do Conselheiro Rui Stoco, exarada com fundamento no artigo 111-A, § 2º, inciso II da Constituição.

O Pedido de Providências lá intentado pela União objetivava a revisão ou a desconstituição da decisão administrativa, proferida pelo TST, nos autos do Processo TST-RMA-571/1991-000-14-00.4, pela qual fora negado provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público, no qual se denunciava a ilegalidade da aposentadoria concedida à servidora Walneiry Costa Bezerra Feitosa com proventos proporcionais, na forma prevista no artigo 40, § 1º da Constituição.

Nele, a União reitera a tese da ilegalidade da decisão que manteve a decisão do Regional que concedera a aposentadoria àquela servidora, invocando para tanto o fato de que ela, admitida pelo TRT da 14ª Região, em 3.10.88, não possuía pelo menos cinco anos continuados de serviços prestados à Administração pública, na forma prevista no artigo 19 do ADCT/CF/88, nem fora submetida a concurso público, previsto no artigo 37, inciso II do Texto Constitucional, arrematando com a versão de que não poderia se beneficiar da transposição contemplada no artigo 243 da Lei 8.112/90, e, por via de consequência, da jubilação contida no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

artigo 40, § 1º da Constituição.

É o relatório.

**V O T O**

O Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar recurso em matéria administrativa, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, houve por bem negar-lhe provimento, para manter a decisão do Regional que concedera à servidora Walneiry Costa Bezerra Feitosa aposentadoria com proventos proporcionais, na forma prevista no artigo 40, § 1º da Constituição.

Na oportunidade, o voto condutor orientou-se pela constitucionalidade do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, que determinara a introdução do Regime Jurídico Único de natureza estatutária, em função da qual o relator deixou explicitado, no acórdão dos embargos de declaração da União, a irrelevância de a servidora ter sido contratada pela CLT, sem concurso público, e de não ter implementado o requisito de cinco anos de trabalho prestado à Administração Pública ao tempo da promulgação da Constituição de 88, afastando assim a pretendida violação dos artigos 37, II da Constituição e 19, § 1º do ADCT do Texto de 88.

Acha-se aí delineada a coisa julgada administrativa da decisão proferida pelo TST, dela decorrendo a sua irretratabilidade, por conta do seu efeito preclusivo interno, de modo que ela não é mais passível de reexame no âmbito da própria Administração.

Sequer o seria a partir da criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mesmo que suas decisões tenham efeito vinculante, uma vez que esse se exaure às suas próprias decisões, não se prestando como fundamento para atropelar a coisa julgada administrativa, oriunda da decisão pretérita deste



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal.

Aqui vem a calhar a lição de Hely Lopes Meireles, segundo a qual "O que ocorre nas decisões administrativas finais é apenas a preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, pg. 582).

Em outras palavras, não se credencia ao conhecimento a pretensão da União de provocar a reapreciação daquela decisão, ainda que o seja frente a este Conselho, e não obstante a insistente alegação de ilegalidade daquela decisão, em virtude de ela não mais ser suscetível de retratação ou modificação no âmbito interno da própria Administração Pública.

Entretanto, a coisa julgada administrativa não se confunde com a coisa julgada judicial, visto que, cingindo-se a preclusão dela proveniente aos efeitos internos, não tem o alcance da sua congênere judicial, porque o ato jurisdicional da Administração, conforme ensina Hely Lopes Meireles, "não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário".

Significa dizer que, a despeito da coisa julgada administrativa da decisão anterior do TST, a ilegalidade que lhe é atribuída pela União não se acha a salvo do controle judiciário, em virtude de o direito positivo brasileiro ter adotado o sistema de jurisdição judicial única.

Desse modo, por conta do onipresente efeito preclusivo interno, proveniente da decisão administrativa da lavra desta Corte, é impostergável que a União se valha da via judicial para obter a sua desconstituição, na esteira da pretendida ilegalidade da concessão da aposentadoria à margem dos artigos 37, inciso II da Constituição e 19 do ADCT do Texto Constitucional de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

88.

Do exposto, **não conheço** do Pedido de Providências da União, por conta do efeito preclusivo interno da decisão pretérita, proferida pelo TST.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências da União, por conta do efeito preclusivo interno da decisão pretérita, proferida pelo TST.

Brasília, 03 de outubro de 2008.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

**Conselheiro Relator**